



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023

## DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA FUNCIONAMENTO DE ADEGAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentado no Município de Sorocaba o funcionamento de adegas e similares dentre outras providências.

**Art. 2º** As adegas e os estabelecimentos similares poderão funcionar regularmente das 08h00 às 20h00, todos os dias da semana.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, são considerados como adega e similares, desde que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas ou sem atividade de servir no local:

- I - os estabelecimentos comerciais varejistas com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (3-4723-7/00);
- II — estabelecimentos comerciais em âmbito doméstico.

**Art. 4º** As adegas deverão empenhar-se na coibição do consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento, adotando, obrigatoriamente as seguintes medidas:

- I - afixar aviso de fácil visualização, contendo a proibição de consumo de bebidas alcoólicas no local e nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento;
- II - orientação dos clientes para não consumirem bebidas alcoólicas no local do estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento;
- III em caso de recusa por parte do orientado, fica imposto ao estabelecimento o acionamento da Guarda Civil Municipal por meio de ligação, que deverá ser comprovada através de protocolo;
- IV mantenham sistema de gravação em vídeo dos movimentos da portaria, cuja gravação deve ser mantida por 30 (trinta) dias para qualquer consulta dos organismos de Segurança Pública.

**Art. 5º** O não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará as seguintes sanções, nesta ordem:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - multa no valor correspondente a 1.500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs;

II — multa em dobro em caso de primeira reincidência;

III - multa em quádruplo em caso de segunda reincidência;

IV - interdição do local ou atividade em caso de terceira reincidência;

V — cassação do Alvará de Funcionamento após a interdição e havendo a quarta reincidência.

VI — proibição de renovação da licença, caso tenha sido cassada nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º A cassação do Alvará de Funcionamento e a proibição de renovação da licença é aplicável à pessoa jurídica, empresário e dos sócios.

§ 2º Considera-se reincidência a pratica de nova infração no período de 1 (um) ano entre as infrações.

**Art. 6º** O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e aplicação da multa para a autoridade que fiscalizou.

Parágrafo Único. A gravação de que trata o inciso IV, art. 4º desta Lei poderá ser utilizada como meio de prova.

**Art. 7º** Da decisão que indeferir a defesa o infrator poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias para a Secretaria de Segurança.

**Art. 8º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 09 de fevereiro de 2023.

---

CÍCERO JOÃO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo constituir regramentos relativos ao funcionamento de adegas e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, regras estas as quais dizem respeito as restrições relativas ao consumo de bebidas alcoólicas e disciplina as medidas e sanções cabíveis em face do descumprimento desta Lei.

A intenção da proposta é atualizar a legislação municipal pertinente ao horário de funcionamento das adegas e dos estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, como meio de inibir os chamados "fluxos" e "pancadões".

Cabe esclarecer que ao longo de vários meses as Polícias Civil e Militar, em atuação conjunta com a Guarda Civil Municipal, identificaram que essas chamadas "adegas" funcionam como meios para que a juventude se concentre nos arredores desses locais, dando origem aos eventos que ocasionam perturbação do sossego público, desordem social, vandalismo, desacatos, consumo de substâncias ilícitas e que muitas vezes encaminham os jovens ao alcoolismo e à dependência química.

Ademais, constatou-se que houve um aumento considerável de estabelecimentos identificados como adegas que funcionam, em muitos casos, sem a devida autorização legal e em residências, garagens e outros espaços, favorecendo a aglomeração de jovens e o consumo de bebidas alcoólicas.

A Proposta Legislativa regulamenta o funcionamento das adegas, os estabelecimentos comerciais varejistas de pequeno porte, de âmbito doméstico, bem como os contidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE G-4723-7/00.

Abarcado na intenção de restringir o consumo em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, praças e calçadas, o Projeto de Lei condiciona a referida restrição a um perímetro de até 100 (cem) metros de adegas e estabelecimentos comerciais similares.

É possível constatar que houve um aumento considerável de estabelecimentos identificados como adegas que funcionam, em muitos casos, sem a devida autorização legal e em residências, garagens e outros espaços, favorecendo a aglomeração de jovens e o consumo de bebidas alcoólicas e até mesmo de substâncias entorpecentes, nesses locais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante informar que durante o ano de 2021 já foram atendidas pela Guarda Civil Municipal inúmeras ocorrências de perturbação do sossego público ligadas aos "fluxos" e "pancadões".

Além disso, especifica obrigatoriedade dos estabelecimentos orientarem seus respectivos clientes e estabelece as sanções de multa, interdição de estabelecimento, cassação de licença de funcionamento e proibição de renovação desta licença no caso desta ter sido cassada nos últimos 05 (cinco) anos.

As medidas mencionadas melhor coadunam com a efetivação do Poder de Polícia como ferramenta fiscalizatória do Executivo Municipal.

Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

**S/S., 09 de fevereiro de 2023.**

---

**CÍCERO JOÃO**  
Vereador